

IMPÔSTO DO SÊLO — OPERAÇÕES BANCÁRIAS

— Não basta a habitualidade para caracterizar a operação bancária; é necessário ainda a profissionalidade de seu comércio e exploração por parte do agente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Havendo feito a seguinte consulta à
Federação das Indústrias do Estado de

São Paulo: resolveu a Recebedoria
Federal em São Paulo que:

“desde que tais empréstimos de di-
nheiro sejam feitos com o caráter de

habitualidade, a operação é considerada bancária (art. 3.º, inciso 2.º e parágrafo único do regulamento n.º 14.728, de 16 de março de 1921”.

E' sobre esse assunto que recorreu a consulente a êste Conselho dizendo que:

“O ponto vital da questão, no qual, evidentemente, não tocou a referida decisão, é saber-se o que se deve entender por operação bancária”.

acrescenta:

“Os nossos tribunais judiciários não se cansam de afirmar que a atividade bancária tem características próprios, quais sejam: a) habitualidade ou prática constante e reiterada de operações peculiares do comércio bancário; b) que tais operações apresentem-se como atos normais de atividades lucrativas; c) que essa atividade seja, não só habitual mas profissional.

A decisão baseou-se na característica da habitualidade, mas não a colocou bem na questão: a habitualidade das operações bancárias caracterizam a profissão do banqueiro. Isso é o que deveria dizer o prolator da referida decisão, e não que a habitualidade dos empréstimos caracterizam a atividade bancária. Aí, está o seu engano”.

E' o relatório.

Isto pôsto, e,

Considerando que sendo o dinheiro o meio principal das operações bancárias, cujo comércio é por muitos autores denominado de *comércio do dinheiro*, o papel dos bancos, como, aliás bem salienta Francisco D'Auria (in “Contabilidade Bancária” 9.ª edição, pág. 12), é justamente o de promover a circulação monetária drenando o dinheiro, onde o há em excesso, o distribuindo, onde há insuficiência;

Considerando que, na consecussão dêsse “desideratum”, com institutos de créditos, dividem-se suas operações em ativas e passivas, formando atos sucessivos, conexos entre si, de natureza e complexidade que se não encontram em qualquer outro ramo de comércio, donde o destino da sociedade e o objetivo de suas operações virem a

constituir requisitos necessários, à sua fixação e desenvolvimento no meio;

Considerando que a autoridade de 1.ª instância situou a questão tão só na *habitualidade da operação*, declarando bancários os empréstimos aludidos na consulta, baixo êsse único aspecto e à vista do contido no art. 3.º, seu n.º 2 e parágrafo único, do decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1931, cujo teor é o seguinte:

“À fiscalização da inspetoria e às disposições do presente regulamento ficam sujeitos os bancos, casas bancárias, agências de bancos ou companhias, nacionais ou estrangeiras, e quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas nacionais ou estrangeiras que se destinem à exercer no Brasil:

1.º) o comércio por conta própria ou de outrem;

a) de ouro ou prata em moeda, em pó, em barra;

b) de títulos da dívida pública nacional ou estrangeira e de títulos de emprêsas de qualquer natureza;

c) de efeitos de comércio e de outros valores negociáveis ou por simples tradição;

2.º) empréstimos de qualquer espécie;

3.º) operações de câmbio;

4.º) depósitos de valores de qualquer natureza;

5.º) abertura de contas correntes;

6.º) descontos e redescontos;

7.º) quaisquer operações bancárias atinentes ao movimento de crédito, seja qual fôr sua natureza ou forma por que se realiza.

Parágrafo único. Para efeitos do presente regulamento considera-se banco a pessoa natural ou jurídica que com capital superior a Cr\$ 500.000,00 realizar as operações especificadas no art. 3.º, e casa bancária a que, com o mesmo objetivo, tiver o capital ou inferior a Cr\$ 500.000,00”.

Considerando, que é de se inferir o próprio texto da lei, que o exercício ou exploração dessas atividades devem obedecer a seu objetivo, pois que, de modo geral, as pessoas naturais ou jurídicas se entenderão como realizando

o comércio ou as operações aí especificadas, quando *destinadas para esse fim*;

Considerando, assim, que as chamadas operações de banco repousam, em sua essência, na *profissionalidade* de seu comércio ou exploração, o que firma sócia de outra, embora com habitualidade, a essa empresta numerário para desenvolvimento de seus negócios, mas não se constituindo para tal não o faz por conseguinte, por profissão, nem realiza com a mesma ou com outra pessoas ou entidade, nenhuma das demais operações especificadas como dêsse comércio;

Considerando, pois, que está no requisito profissional e não somente na habitualidade de determinada operação, o elemento marcante, definidor

dêsse comércio, o que está acorde com a lição de Carvalho Mendonça:

“O que caracteriza a verdadeira operação bancária é a organização da empresa criada especialmente para aqueles negócios”. (*in* “Direito Comercial”, vol. 1.º, pág. 489)”.

Considerando mais tudo que do processo consta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 22 de fevereiro de 1949. — *Fritz Weber*, Presidente. — *Fernando Gomes de Mattos*, Relator.

Visto — *Tito Resende*, Representante da Fazenda Pública.

Os Conselheiros Rios Filho e Castro Viana votaram pelas conclusões.
